



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-13.2014.815.0061.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Araruna.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de Riachão.*

**Procurador:** *Diogo Henrique Belmont da Costa..*

**Apelada** : *Santos Comercial de Móveis Ltda.*

**Advogado** : *Carlos Alberto Silva de Melo.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PARA O MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS PELA EDILIDADE. CHEQUE QUE NÃO DEMONSTRA A ORIGEM DO VALOR. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART 333, I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL VAGA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

– Cabe à parte promovente comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, demonstrar que efetivamente entregou as mercadorias contratadas, bem como comprovar a origem do cheque emitido pela edilidade, consoante o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

– A prova testemunhal vaga não tem o condão de comprovar os fatos constitutivos da parte autora, que facilmente poderiam ser por ela demonstrados.

– Não havendo provas substanciais a embasar o direito do promovente, não há como julgar procedente o seu pedido inicial.

– Sentença reformada.

– Apelo provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 54/64) interposta pelo **Município de Riachão** desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Araruna nos autos da **Ação de Cobrança**, movida por **Santos Comercial de Móveis Ltda.**

Na peça de ingresso, relatou o autor que forneceu mercadorias à edilidade municipal, todavia esta se negou a efetuar o pagamento dos produtos, que totalizaram o valor de **R\$ 4.155,00 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais)**, conforme nota fiscal nº 000.000.994 (fls. 10), e **R\$ 1.033,00 (um mil e trinta e três reais)**, consoante cheque nº 852009 de fls. 11, emitido sem a devida provisão de fundos.

Pugnou, portanto, pela condenação do promovido ao pagamento do valor de **R\$ 5.188,00 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais)**, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais.

Citada, a demandada apresentou contestação (fls. 17/22), sustentando em síntese: (i) a inexistência de débito em virtude da ausência de empenho; (ii) a ausência de comprovação da entrega de mercadorias e prestação de serviços.

Réplica impugnatória (fl.31/34).

Instadas a se pronunciarem sobre a produção de provas, o demandante pugnou pela produção da prova testemunhal (fls. 39), ao passo que a promovida deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fls. 40).

Em audiência, inicialmente foi ouvida a testemunha da parte autora (fls. 49). Em seguida, decidindo a querela, foi proferida a sentença pela magistrada de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, nos exatos termos propostos na exordial.

Inconformada, a edilidade municipal aviou Recurso Apelarório (fls. 54/64), sustentando, em suma, os mesmos termos da contestação. No mais, alegou que o cheque não foi devolvido pela ausência de fundos, mas por divergência de assinatura, não tendo o apelado comprovado, na inicial, se tal assinatura seria de pessoa habilitada para tanto.

Contrarrazões apresentadas (fls. 72/76).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias (fls. 82/84, deixou de opinar sobre o mérito, porquanto ausente interesse público a ensejar a intervenção ministerial.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o apelo interposto.

Como se sabe, no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Discorrendo acerca desse instituto, **Humberto Theodoro Junior** leciona:

*“Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.*

*Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 420).*

Assim, cabe ao autor a produção das provas constitutivas do seu direito, conforme determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o qual passo a transcrever:

*“Art. 333. O ônus da prova incube:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”*

Na hipótese, ao que se percebe, não há provas substanciais a embasar o direito do promovente, não havendo como julgar procedente o seu pedido inicial.

Em que pese ter afirmado o autor ter a edibilidade adquirido mercadorias, consoante nota fiscal nº 000.000.994 no valor de **R\$ 4.155,00 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais)** e cheque nº 852009 (fls. 11) no valor de **R\$ 1.033,00 (um mil e trinta e três reais)**, sem a devida provisão de fundos, verifica-se que a nota fiscal de fls. 10 sequer comprova a entrega das mercadorias.

Quanto a este ponto, vale ressaltar que a testemunha ouvida em audiência não trouxe qualquer precisão sobre a entrega dos bens, sendo seu testemunho bastante vago, senão vejamos:

*“... que trabalha na prefeitura de Riachão; que sabe informar que a referida prefeitura costuma fazer compras na empresa promotora; que trabalha na área de educação, que sabe informar que as notas fiscais objeto da ação, bem como, o cheque ali juntado não foram quitados pelo município; que sabe informar que a referida dívida foi para a compra de materiais escolares; que sabe informar que todos os móveis comercializados com a requerente foram entregues”*

*“... que é professora efetiva desde 1988, e exerceu o cargo de secretária de Ação Social; que a emissão de cheque foi feita pelo prefeito municipal; que chegou a ver a entrega dos referidos móveis.” (fls. 49)*

Como bem disse a referida testemunha, a edilidade constantemente fazia compras à empresa recorrente, sendo diversos produtos comprados e entregues ao município de forma habitual. Assim, como precisar se as mercadorias objeto da nota fiscal nº 000.000.994 foram de fatos entregues à prefeitura? Ora, sequer foi citado na inicial ou até mesmo no depoimento testemunhal os produtos contantes na referida nota fiscal e supostamente adquiridos pelo município.

Nesse ponto, é preciso reforçar que, embora exista campo próprio na nota fiscal para se atestar o recebimento dos produtos, percebe-se às fls. 10 que a informação está em branco, ou seja, sequer o próprio documento trazido ao processo pela autora foi capaz de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Ademais, não há nos autos nada que comprove a origem do cheque de fls. 11, sequer uma nota fiscal de compra realizada entre a empresa e a edilidade e, muito menos, que as mercadorias correspondentes aquele valor foram entregues. Outrossim, diversamente do que foi narrado na exordial, a devolução do cheque não se deu pela ausência de provisão de fundos, mas por *“divergência ou insuficiência de assinatura”* (motivo 22, segundo a Resolução nº 1682/90 do Banco Central do Brasil), o que impediu

o seu pagamento. Portanto, o cheque não se mostrou documento idôneo a demonstrar existência de crédito da recorrida perante o município recorrente.

Como já dito, para que o autor possa ter seu pedido reconhecido, necessária se faz a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no caso, não restaram demonstrados nos autos.

Nesse caminhar de ideias, deve a lide ser decidida em desfavor daquele que tinha obrigação de comprovar suas assertivas, entretanto, não o fez:

*"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu". (In Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante, 11 edição, Editora Revista dos Tribunais, página. 635)*

Em casos semelhantes, já decidi esta Egrégia Corte de Justiça em igual sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PERFAZIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. ARGUIÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL PELO MUNICÍPIO. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ASSINATURAS DAS NOTAS FISCAIS QUE NÃO IDENTIFICAM O AGENTE RECEBEDOR OU O ATO DE RECEBIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INC. I, CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A aposição de mera rubrica nas notas fiscais apresentadas pela parte autora, sem a possibilidade de confirmação da entrega efetiva das mercadorias solicitadas pelo Município réu ou, sequer, de identificação do agente recebedor, torna inviável a pretensão veiculada em ação de cobrança destinada ao recebimento dos valores correspondentes, por manifesta inobservância do ônus da prova relativamente aos fatos constitutivos do direito*

*vindicado, segundo art. 333, I, CPC. - Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, atinente à interpretação da regra de distribuição do ônus da prova, tem-se que, nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019493120138150351, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 30-06-2015)*

*PROCESSUAL CIVIL ¿ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - FORNECIMENTO DE PEÇA VEICULAR - AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DE MERCADORIA - CRÉDITO NAO COMPROVADO ¿ ÔNUS DA PARTE AUTORA ¿ ART. 333, I, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL RECURSO SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - In casu, não restou comprovado nos autos que a municipalidade efetivamente contraiu o débito descrito na inicial, ante a inexistência de prova inequívoca do recebimento da mercadoria constante na nota fiscal (fl. 09), pelo município/apelado. Ônus que caberia à parte autora, nos termos do Art. 333, I, do CPC. - De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, recai sobre o autor da demanda. Assim, considerando que a apelante/demandante não se desincumbiu do referido ônus, a ação deve ser julgada improcedente. - Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, necessário negar-lhe seguimento monocraticamente. (Art. 557, caput, do Código de*

*Processo Civil).*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012454620128150741, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 19-03-2015)*

Dessa forma, ante a inexistência de comprovação dos fatos alegados, merece ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido inicial.

Portanto, não havendo outro caminho a trilhar, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para reformar a sentença julgando improcedente o pedido contido na exordial.**

Em virtude da modificação do julgado, inverte o ônus sucumbencial e, por conseguinte, condeno a parte autora a pagar custas e honorários, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

